



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903185/2013-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.956 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte indicada acima contra decisão de DRJ, que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Em síntese, o processo versa sobre DCOMP transmitida para compensar crédito de pagamento indevido de IRRF com débitos da empresa.

O despacho decisório não homologou a compensação sob o fundamento de que não havia crédito, pois este estaria alocado para débitos tributários da contribuinte.

Na manifestação de inconformidade, a empresa alega que o pagamento indevido teria origem na isenção de IRRF nos casos de frete internacional entre o Brasil e a Argentina, invocando a legislação que daria respaldo a tal isenção.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.956 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.903185/2013-04

A DRJ entendeu que, embora procedente a tese da isenção de IRRF em tal caso, no presente processo, a recorrente não teria comprovado, documentalmente, o destinatário, o país da sede do prestador, o valor, o imposto pago e o motivo do pagamento, razão pela qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário a recorrente reafirma a hipótese de não incidência do imposto e junta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, razão pela qual deve ser admitido.

A controvérsia do presente processo reside no não reconhecimento do crédito da recorrente em que esta afirma ter recolhido R\$ 66.371,55 de IRRF sobre frete internacional. Alega que, de acordo com o art. 176 do RIR de 1999, estão isentas de IR as empresas estrangeiras de transporte nos seguintes termos:

Art.176.Estão isentas do imposto as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 30).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcança os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 181 (Decreto-Lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972, art. 1º).

Aduz também que o Decreto nº 87.976, de 1982, promulgou Convenção entre o Brasil e a Argentina, com o fim de evitar a bitributação. No ponto, prevê o citado acordo internacional:

Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982

Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

ARTIGO VIII

Transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial e lacustre 1. Os lucros provenientes do tráfego internacional obtidos por empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial ou lacustre só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

Alega que recolheu indevidamente IRRF sobre frete internacional e, por este motivo, utilizou o valor correspondente como crédito para quitar débitos tributários por meio do PER/DCOMP nº 01192.94520.300113.1.7.04-9480. A compensação não foi homologada, pois, para o crédito em questão foi identificado débito tributário, resultando em crédito inexistente para compensar. Explica ainda que com a transmissão da DCOMP original constava o valor do

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.956 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.903185/2013-04

crédito como devido. Porém, depois de enviada a DCOMP, retificou a DCTF em 14/05/2013 para excluir o débito de IR que constitui o crédito compensável. Assim, postulou a homologação da compensação.

A decisão recorrida entendeu que a recorrente não comprovou suficientemente que teria feito o pagamento (remessas internacionais) para remunerar prestador de serviços de transporte na Argentina, hipótese em que o imposto realmente não seria devido.

No recurso voluntário, a recorrente esclarece que assumiu o ônus do IR incidente sobre os serviços de transporte internacional e que, portanto, recolheu o valor de R\$ 66.371,55 indevidamente, eis que a operação estaria livre da incidência do imposto. Aproveita para juntar outra vez as *invoices* que comprovariam que os recolhimentos se referem a tais faturas. Junta também as Declarações de Importação, Conhecimentos Rodoviários de Transporte e Documentos de Trânsito Aduaneiro (fls. 73/216).

Primeiramente, registre-se, que é incontroversa a isenção de IR nos casos de transporte internacional, quando o prestador for domiciliado na Argentina e os pagamentos se deram por fonte pagadora brasileira em benefício do prestador domiciliado naquele país.

Tanto assim, que na decisão recorrida, a DRJ fez a seguinte consideração:

Assim, comprovado que a remessa se deu por pagamento de fretes prestados por empresa cuja sede esteja na República Argentina, realmente seria indevido o imposto retido na fonte.

Pelo que se depreende dos autos, apesar de a recorrente ter anexado com a manifestação de inconformidade, *invoices* em que ela figura como tomadora dos serviços de transporte internacional prestado por QBox – Soluciones em Logística Internacional, empresa aparentemente situada na Argentina, não foi possível à DRJ associar que foram recolhidos os valores de IR que a empresa alega que foram pagos indevidamente.

No recurso voluntário, a empresa busca esclarecer tais fatos, alegando que assumiu o ônus do imposto, hipótese em que, pelo que se observa do RIR de 1999, incidiria a regra do art. 725, com a seguinte redação:

Art.725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, §2º).

No texto do recurso, a recorrente apresenta uma tabela com o número das faturas internacionais e valores de IR recolhidos. Além disso, junta outra vez as *invoices* respectivas, bem como as Declarações de Importação, Conhecimentos Rodoviários de Transporte e Documentos de Trânsito Aduaneiro (fls. 73/216).

Partindo do pressuposto de que existe em tese o direito à isenção, para se dirimir a controvérsia, faz-se necessário auditar tecnicamente a documentação acostada com o recurso voluntário, para se poder dirimir o fato de que o valor de R\$ 66.371,55 foi efetivamente recolhido e que se refere a IRRF sobre os serviços de transporte internacional, em que o prestador é domiciliado na Argentina.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.956 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.903185/2013-04

Além dos documentos juntados, é relevante analisar a documentação contábil da empresa recorrente, em que tenham sido lançados os valores de IR que ora se pretende compensar com débitos tributários.

Da forma como o processo se encontra, penso ser impossível a este órgão recursal pronunciar-se, seja para prover ou não prover o recurso, pois será necessário analisar-se a documentação juntada e cotejar com a escrituração contábil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Audite a documentação juntada, em especial os contratos de câmbio e emita parecer fundamentado, indicando se o valor do crédito alegado pela empresa como indevidamente recolhido, refere-se a IRRF referente à prestação de serviços do transporte internacional comprovado nos autos.
- b) Conceda prazo para a recorrente juntar a escrituração contábil do período e examine se desta constam os recolhimentos em questão, emitindo, igualmente, parecer fundamentado sobre os fatos.
- c) Dê vista à recorrente para se pronunciar sobre as diligências no prazo de 30 dias.
- d) Com ou sem a manifestação da recorrente, retorne os autos a esta instância para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes